TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004294-95.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Sonia Maria Torresam Zanquim

Requerido: **Banco Santander Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 433/13

Vistos

SONIA MARIA TORRESAM ZANQUIM ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópias dos documentos especificados a fls. 04, item "1", para "elaboração de eventual perícia contábil".

Regularmente citado, o requerido contestou a ação, mas não apresentou os documentos.

As preliminares foram afastadas pelo despacho de fls. 58.

Intimado a especificar provas, o requerido peticionou a fls. 59, e tornou a se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

omitir sobre a documentação solicitada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para mandar elaborar eventual perícia contábil (fls. 04, segundo parágrafo).

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem o Banco obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes (autora e réu se vincularam contratualmente – contratos de abertura de conta corrente, limite de crédito de cheque especial e cartão de crédito), não é dada ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

Irrelevante, por outro lado, que os documentos não tenham sido pedidos diretamente pela autora ao departamento competente. Sobre isso já se decidiu:

Recurso Especial. Processo civil. Instituição Bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer a instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ – REsp 330.261-SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, j. 06/12/2001, DJ. 08/04/2002, p. 212).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Como venho decidindo, a inércia do réu não justifica a imposição de multa. Todavia, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação restante pedida na inicial, cabendo ao banco, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA